



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

(Apensado o PL nº 2466, de 2021)

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre vagões exclusivos, ambos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

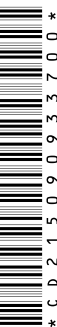
III – desestimular a violência contra a mulher;

IV – garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215090933700>



VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e

VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

IX – Fomentar o uso de dispositivos tecnológicos para monitorar e fiscalizar as ações, bem como criar canais de denúncia.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

III – a observância à garantia dos direitos universais;

IV – o fortalecimento da cidadania; e

V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que compõem o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrada nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

IV – Empresas e agentes públicos deverão incentivar o uso e desenvolvimento de plataformas digitais como solução direcionadas para o combate ao assédio, importunação sexual, abuso e violência contra a mulher.



Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.14.

.....

§ 1º.....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros. (NR)”

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada **LAURIETE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215090933700>

